



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5000290-59.2015.815.0761.

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *Comarca de Gurinhem.*
Apelante : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*
Advogado : *George Ottávio Brasilino Olegário – OAB/PB nº 15.013.*
Apelado : *José Lima dos Santos.*
Advogado : *Marcel Vasconcelos Lima - OAB/PB Nº 14.760.*

RECURSO APELATÓRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. APRESENTAÇÃO DE EMBASAMENTO LEGAL E ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL DE ACORDO COM CONVENCIMENTO MOTIVADO. MÉRITO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Na hipótese em análise, infere-se que o magistrado de piso apresentou fundamentos jurídicos no *decisum* combatido, bem como levou em consideração o acervo probatório colacionado os autos, adotando a interpretação do contrato que entendeu correta, tudo com base no princípio do livre convencimento motivado.

- Em caso de ausência de comprovação da contratação por parte da prestadora do serviço, é de se concluir pela ilegitimidade da cobrança do seguro, sendo, portanto, devidos o cancelamento e a restituição dobrada dos valores indevidamente

cobrados e provados. Nesse caso, incide a norma descrita no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que a cobrança do seguro não se baseou em contrato, não se podendo entender pela ocorrência de erro justificável, mas, sim, efetiva cobrança de quantia indevida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar arguida na apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da Comarca de Gurinhém, prolatada nos autos da **Ação de Indenização c/c Repetição de Indébito**, movida por **José Lima dos Santos**.

Na exordial, relatou o promovente ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela concessionária/promovida, sendo incluída nas faturas uma cobrança intitulada “Bem Seguro Fácil- ACE”, a qual desconhece.

Em seguida, afirma que a cobrança acima especificada se trata de um seguro, contudo não foi contratada pelo autor, sendo, portanto, indevida. Destaca os transtornos e prejuízos causados, bem como ressalta a má-fé da promovida e a ausência de solução do problema na via administrativa, mesmo tendo sido requerida.

Diante de tais fatos, pugna pelo cancelamento da cobrança indevida, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 15/26), alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a reclamação contida na exordial se refere a um seguro contratado pela ACE Seguradora S/A. Erigiu, ainda, prejudicial de mérito de prescrição.

No mérito, defendeu que o autor aderiu ao programa do plano de seguro, ao realizar o pagamento opcional, em 03/08/2014, da fatura extra enviada junto a conta de consumo, o que acarretou a autorização automática das mensalidades. Argumenta a inexistência de dano moral, posto que não comprovou a situação vexatória que enseje o dever de ser reparado pecuniariamente. Enfatiza que o promovente não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Por fim, requer o acolhimento da questão preambular e, no mérito, a improcedência dos pleitos autorais.

Réplica impugnatória (fls. 47/52).

Decidindo a querela, o magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral (fls. 53/57), consignando os seguintes termos na parte dispositiva;

“Destarte, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE PARA DECLARAR a ilegalidade das cobranças referentes a “BEM SEGURO FÁCIL – ACE” e por conseguinte CONDENAR a empresa fornecedora no pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos com juros de mora de 1% a/m e correção monetária a partir da data da publicação da presente sentença, estando ainda em consonância com a súmula 43 do STJ, que veda pela correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo. Condeno a promovida em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação”.

Em face do *decisum* foram opostos embargos de declaração pela ré, rejeitados por meio de sentença prolatada às fls. 69/71.

Irresignada, a promovida aviou Recurso Apelarório (fls. 74/83), aduzindo que, preliminarmente, a nulidade da sentença, porquanto não teria se manifestado sobre precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, invocado na contestação.

Meritoriamente, destaca a inexistência de ato ilícito, porquanto as cobranças são plenamente legais, uma vez que houve a adesão voluntária do apelado, no momento em que efetuou o pagamento da fatura extra referente à proposta de adesão ao seguro, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar. Defende a inexistência de má-fé apta a ensejar a devolução em dobro dos valores.

Contrarrazões não apresentadas pelo demandante.

É o breve relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do apelo. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação, passando à apreciação de seus argumentos.

- Preliminar: nulidade da sentença:

Sustenta o apelante a nulidade da sentença, sob o argumento de ausência de fundamentação, em razão do não pronunciamento do magistrado sobre precedente jurisprudencial proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trazido na peça contestatória.

Como é cediço, com o advento da Constituição Federal de 1988, diversas garantias processuais civis foram erigidas à categoria de direitos fundamentais, as quais, em geral, deságuam no princípio do devido processo legal.

Pois bem, dentro desse novo modelo constitucional do processo civil, restou consagrado um dos princípios basilares ao ordenamento jurídico de todo e qualquer Estado Democrático de Direito, consistente na fundamentação ou motivação das decisões judiciais.

Conforme lição doutrinária corrente, *“a fundamentação exige que sejam expostas as razões fáticas e de direito que embasam a decisão, não sendo suficiente referências vagas a, por exemplo, documentos e testemunhas”* (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 527).

E mais, Cássio Scarpinella Bueno, atento à necessidade da praxe forense de se verificar uma esmerada fundamentação judicial, observa que:

*“Os próprios teóricos do direito que dedicaram seus estudos aos 'princípios jurídicos' e aos critérios de solução de conflitos entre eles' (...) não omitem a necessidade de as escolhas nas aplicações dos princípios conflitantes nos casos concretos seja sempre acompanhada de fundamentação, de motivação, como **forma segura de justificar o acerto da norma jurídica que regulará o caso concreto. Trata-se, assim, de haver condições, o mais objetivas possível, de verificar o que levou o magistrado a decidir de uma ou de outra forma e se a decisão tomada é a mais correta à luz das circunstâncias concretas**”* (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. VI. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166).

Dentro desse contexto, tendo em vista a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Carta Política, bem como a própria previsão do legislador ordinário no art. 165 do Código de Processo Civil, todas as decisões provenientes do Poder Judiciário devem ser devida e suficientemente motivadas, havendo casos em que se admitirá a concisão do julgado – desde que não implique verdadeira falta de fundamentação para o caso concreto, sob pena de nulidade do respectivo ato judicial.

Na hipótese em análise, infere-se que o magistrado de piso

apresentou fundamentos jurídicos no *decisum* combatido, bem como levou em consideração o acervo probatório colacionado os autos, adotando posicionamento no sentido da ilegalidade da cobrança de seguro nas faturas de energia do autor, por não ter havido prévia anuência do promovente, tudo com base no princípio do livre convencimento motivado.

Assim, verifica-se claramente que presente no ato judicial vergastado a motivação suficiente, ou seja, aquela por meio da qual o juiz singular consiga demonstrar as razões pelas quais, à luz do que foi alegado e provado pela parte promovente, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, não se afigurando nula a decisão, por respeito substancial aos ditames do princípio processual constitucional da fundamentação, insculpido no art. 93, inciso IX, da Carta Política Federal.

Outrossim, o fato de não ter o magistrado se pronunciado especificamente sobre um precedente jurisprudencial citado na contestação não torna a sentença nula, haja vista que, nos termos do Código de Processo civil de 2015, apenas considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, hipóteses não verificadas no caso (art. 1.022, parágrafo único, inciso I).

Com base nos argumentos acima alinhavados, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a questão preambular.

- Mérito:

Como pode ser visto do relato, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça, por ocasião do recurso apelatório do demandado, consiste em perquirir se é devida ou não a cobrança da taxa de seguro nas faturas de energia elétrica e, conseqüentemente, o cancelamento e a restituição na forma dobrada.

De início, cumpre ressaltar que, em se tratando de danos ocasionados a terceiros pela atuação de seus agentes, a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa, conforme se extrai da norma contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 37, CF. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de

dolo ou culpa”.

No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para que reste demonstrada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexo de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público. Admite-se, todavia, a demonstração das denominadas causas excludentes da responsabilidade, dentre as quais se destaca a culpa exclusiva da vítima.

Ademais, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui inquestionável caráter consumerista, razão pela qual admite-se a inversão do ônus da prova, desde que haja verossimilhança nas alegações do consumidor e de que este esteja em posição de hipossuficiência diante da relação jurídica estabelecida, como ocorre no caso em disceptação.

Resta incontroverso nos autos a cobrança intitulada “BEM SEGURO FÁCIL – ACE” nas faturas de energia elétrica. Ademais, dúvida não há quanto à inexistência de prova de que a parte demandante tenha, juntamente ao contrato de prestação de serviços de energia elétrica, contratado o serviço acima denominado.

Além do mais, embora a concessionária tenha afirmado que o apelado aderiu ao contrato, por meio do pagamento de fatura extra enviada aos consumidores da ré junto à conta de energia, sequer colacionou aos autos tal documento ou a assinatura de proposta de seguro pelo autor.

Na verdade, como se sabe, cabia à recorrente apresentar nos autos prova cabal quanto à solicitação do serviço pela parte autora, o que não logrou realizar.

Por isso, em caso de ausência de comprovação da contratação por parte da prestadora do serviço, é de se concluir pela ilegitimidade da cobrança, sendo, portanto, devido o cancelamento do seguro.

No que concerne à repetição de indébito, sabe-se que há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração “*salvo engano justificável*” induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que a restituição em dobro é penalidade que deve ser aplicada, porquanto a cobrança do seguro não se baseou em contrato, não se podendo entender pela ocorrência de erro justificável, mas, sim, efetiva cobrança de quantia indevida.

Sobre o assunto, trago à baila julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS. PRESCRIÇÃO. Aplicável ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do CC, uma vez que a demanda trata da restituição dos valores cobrados indevidamente. LEGITIMIDADE PASSIVA. A companhia de fornecimento de energia elétrica é responsável pelas parcelas cobradas na fatura, devendo responder à demanda pela cobrança de seguro. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Verificada a falha na prestação dos serviços, consistente na cobrança indevida de serviços não contratados, mostra-se adequada a condenação da ré à repetição em dobro da quantia paga, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A cobrança indevida de serviço não solicitado não gera, por si só, o dever de indenizar. A parte autora não teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes. Configurada a hipótese de mero transtorno e aborrecimento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70069417228, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 08/06/2016)

Por isso, entendo que a magistrado de primeiro grau, com percuciência, analisou a questão, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA na apelação do promovido** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

